



Número: **0600101-44.2020.6.06.0120**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luiz Edson Fachin**

Última distribuição : **21/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder**

Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NAUMI GOMES DE AMORIM (AGRAVANTE)	SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (ADVOGADO) ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) TOBIAS NOROES CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LIMA DE FREITAS (ADVOGADO) CARLOS JOSE FEITOSA SIEBRA NETO (ADVOGADO) FRANCISCO WELLINGTON DE CASTRO NETO (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (AGRAVADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157029678	24/11/2021 14:07	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.687/2021 - PGGB/PGE

AREspE Nº 0600101-44.2020.6.06.0120 – CAUCAIA/CE

Relator : Ministro Luiz Edson Fachin
Agravante : Naumi Gomes de Amorim
Advogados : Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos e Outros
Agravado : Ministério Público Eleitoral

Eleições 2020. Prefeito e Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político decorrente de violação ao princípio da impessoalidade. Agravo em Recurso Especial Eleitoral. A negativa de trânsito ao recurso especial na origem, fundada na inexistência de ofensa a lei, não configura usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral. O TSE não se vincula ao juízo de admissibilidade estabelecido na instância ordinária. O recurso não demonstrou a similitude fática entre os julgados em confronto. Súmula 28/TSE. Não configurada a violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Reconhecimento da gravidade da conduta pelo acórdão recorrido. Súmula 24/TSE. Parecer pelo desprovimento do agravo.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Naumi Gomes de Amorim e Enéas Campos Góes, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Caucaia/CE, nas Eleições 2020, imputando-lhes a prática de abuso de

ACAF/RLZ/B.01.5

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 24/11/2021 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ca86bb48.3871ef40.986028cb.0974a979



autoridade, nos termos do art. 74 da Lei 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/90. Aduziu que, em período de pré-campanha, o primeiro representado apareceu em destaque – seja por referência ao seu nome, divulgação de vídeos ou fotografias –, de modo exacerbado, como foco central de publicações institucionais, nos perfis oficiais da prefeitura nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* e no *site* do município.

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença e julgou procedente o pedido, determinando a cassação dos registros dos investigados e declarando a inelegibilidade de Naumi Gomes de Amorim, pelo período de 8 anos.

Naumi Gomes de Amorim interpôs recurso especial, apontando ofensa ao art. 74 da Lei 9.504/97, sob o argumento de que a caracterização do abuso de autoridade requer a demonstração de afronta ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição. Negou a ruptura do princípio da impessoalidade. Aduziu contrariedade ao art. 22, XVI, da LC 64/90, por ausência de gravidade da conduta, porque a quantidade, conteúdo e alcance das publicidades divulgadas são insuficientes para lesar a normalidade e a legitimidade do pleito. Assinalou o baixo potencial lesivo dos fatos, ocorridos por curto período, a cinco meses da data do pleito. Alegou contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral e aos arts. 489, §1º e 1.022 do CPC, quanto à ausência de gravidade e à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Suscitou dissídio jurisprudencial com o REspE 31666/SP, que afastou a gravidade porque os meios de comunicação social impressos possuem



menor alcance que o rádio e a televisão, e com o RE 600032672/MT, que exigiu prova de potencialidade lesiva na conduta de quebra do princípio da impessoalidade.

O recurso especial não foi admitido na origem, diante dos óbices das Súmula 24 e 28 do TSE. Sobreveio agravo, no qual se sustenta usurpação da competência, apontando que o Presidente realizou juízo de mérito da demanda. Reafirma-se as teses do especial, refutando a pertinência na causa dos óbices sumulares.

- II -

A avaliação crítica pela Presidência da Corte recorrida do mérito do recurso dirigido à instância especial é procedimento admissível e é típico dos recursos de índole especial. O TSE já decidiu que *“é possível ao Tribunal de origem, em análise de admissibilidade, apreciar o mérito do Recurso Especial sem que isso configure usurpação de competência, sobretudo porque as decisões desta Corte Superior não estão vinculadas ao juízo de admissibilidade recursal”*¹. Não há que se falar, portanto, em usurpação de competência.

O recurso especial não realizou o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. Não explicitou a similitude fática entre os julgados postos em confronto. O quadro atrai a aplicação da

1 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13360 - BRUMADO – BA, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/06/2018, Página 57.



Súmula 28/TSE², de modo a obstar o processamento do recurso. Nesse sentido:

(...)

8. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementa e trecho de julgado alçado a paradigma; **é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto.** Incidência da Súmula nº 28/TSE.³

De todo modo, como apontado na decisão de inadmissibilidade, os julgados indicados como paradigmas *“tratam de comunicação social por meio de publicidade impressa e uso de placas, respectivamente, situações diferentes dos autos, o qual trata de publicação por meio de postagens nas redes sociais, a qual possui um alcance muito maior que as publicidades mencionadas”*.

Não guarda pertinência a tese de contrariedade ao art. 275 do CE, e aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, quanto à alegada omissão no exame da gravidade do fato a interferir no pleito municipal e à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Corte Regional bem explicitou suas razões para entender como grave a

2 A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

3 REspEI 060009791, rel. o Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 26/05/2021, destaque aditado.



violação ao princípio da impessoalidade na divulgação da publicidade institucional⁴.

Na espécie, a moldura fática do acórdão regional evidencia que o candidato realizou dezenas de postagens nos perfis oficiais da Prefeitura Municipal de Caucaia nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, bem como no *site* do Município, nas quais “*ocupa posição destacada, sistemática e reiterada em meio a notícias de inauguração de obras, pavimentação de vias, recapeamento asfáltico, reformas de prédios, entre outras atividades públicas locais*”. Apontou, também, o TRE/CE que “[*e*]m praticamente todas as publicidades, ganha relevo o nome e a imagem de Naumi Gomes de Amorim, em alguns momentos ofuscando até mesmo a própria Administração Municipal local”. Além disso, verificou ter havido “maior ênfase ao referido gestor público do que mesmo às datas

⁴ “(...) restou bastante destacada a existência de diversas postagens, nos perfis oficiais da Prefeitura de Caucaia das redes sociais Facebook e Instagram e no site institucional, a respeito de realização de obras, serviços e outras atividades públicas locais, em que a figura do então prefeito, candidato à reeleição, aparecia em posição de destaque, de forma a ofuscar até mesmo a própria notícia a ser transmitida à população. A análise das postagens noticiadas como ilícitas foi minudentemente demonstrada com a reprodução das legendas de cada divulgação indicada nos autos, bem como posição do nome e imagem do candidato Investigado/Embarcante, de sorte a revelar a prática de abuso de autoridade e a gravidade evidente a interferir no resultado do pleito eleitoral de 2020 naquela circunscrição. Além disso, verifica-se igualmente do Acórdão atacado que foram analisadas todas as circunstâncias que envolviam a veiculação da suposta publicidade institucional, tais como: ausência ou existência de pedido de voto, presença do candidato e de slogans, bens ou serviços públicos, remoção ou não das postagens 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, alcance e visibilidade das postagens combatidas no perfil da prefeitura de Caucaia em redes sociais, tudo com vistas a verificar o enquadramento do ilícito quanto ao aspecto de gravidade e potencial interferência na disputa eleitoral realizada, bem como especificações para imposição das sanções aplicadas. Nesse aspecto, houve a devida avaliação e ponderação quanto a incidência da norma ao caso concreto com destaque para a individualização da pena e efeitos, inclusive, em decorrência do resultado do pleito municipal ultrapassado. Não se trata de simples infração ao art. 73, VI, b, da Lei Eleitoral, de forma a culminar a aplicação apenas de multa, por ocorrência de conduta vedada. Ficou comprovada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal, necessária para configurar o abuso do poder de autoridade tipificado no art. 74 da Lei 9.504/97. (Id. 144304588, grifos aditados).

5/6

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 24/11/2021 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ca86bb48.3871ef40.986028cb.0974a979



comemorativas, feitos, obras e serviços em si, de forma a extrapolar a finalidade precípua de levar educação, informação, orientação das obras e atividades realizadas pela prefeitura municipal, na medida em que o nome do então prefeito é sempre destacado e apresentado como o foco/ponto central do marketing". Quanto ao alcance e visibilidade das postagens, sinalizou para o expressivo número de seguidores no perfil da prefeitura municipal na rede social *Instagram* (45 mil), a demonstrar a repercussão e alcance da publicidade institucional em exame e sua interferência no processo eleitoral naquela circunscrição. Considerou, ainda, o número de vezes e o modo em que praticadas as condutas em questão, a fim de verificar a finalidade eleitoral e gravidade aptas a macular a normalidade e legitimidade das eleições. Para infirmar a conclusão adotada pela Corte Regional – no sentido de que o conteúdo das postagens tem caráter eleitoreiro, exalta feitos pessoais do gestor público e é grave o suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral – é indispensável o revolvimento do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 24/TSE⁵.

O parecer é pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

⁵ Súmula 24: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

